

**XXVII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO II

CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA

ROBERTO SENISE LISBOA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta Fumec – Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito civil contemporâneo II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Carlos Eduardo Silva e Souza; Roberto Senise Lisboa. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-699-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO II

Apresentação

A presente publicação conta com os artigos aprovados e apresentados no XXVII Congresso Nacional do Conselho de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI, cuja realização se deu na UNISINOS, em Porto Alegre/RS, no período compreendido entre os dias 14 a 16 de novembro de 2018.

Os trabalhos aqui apresentados são fruto de diálogos, reflexões e pesquisas realizadas, sobretudo, no âmbito de diversos Programas de Pós-Graduação em Direito (Mestrado e Doutorado), tendo como norte condutor a disciplina de direito civil contemporâneo, enfrentando temáticas relevantes e atuais.

É possível se perceber que os trabalhos aqui reunidos podem ser agrupados em 4 eixos básicos, quais sejam: (i) teoria geral de direito civil; (ii) responsabilidade civil; (iii) direito de família; e (iv) direitos reais.

No âmbito da teoria geral de direito civil, os temas abordados nos artigos científicos enfrentaram assuntos como o Estatuto da Pessoa com Deficiência, a teoria das incapacidades, a tomada de decisão apoiada, o direito ao esquecimento, a colisão de direitos fundamentais e o respeito como direito da personalidade.

Já no âmbito da responsabilidade civil, os trabalhos enfrentaram temas como o tabagismo, a objetividade no sistema de responsabilização, a reparação do proprietário de veículo conduzido por terceiro, a responsabilidade civil médica, a indenização pela perda do tempo útil e a questão dos seguros.

No âmbito do direito de família, os artigos enfrentaram temas como o poliamor, a poliparentalidade e o contrato de namoro.

Por fim, no âmbito dos direitos reais, os temas abordados nos trabalhos apresentados estão relacionados com o direito real de laje e com a usucapião extrajudicial.

Como se vê, temas de relevância e inserção social são enfrentados nos referidos trabalhos, o que evidencia a pertinência e atualidade dos artigos apresentados, de forma a se recomendar

a sua consulta, bem como a necessidade de se registrar as homenagens aos organizadores do Congresso pelo importante trabalho que prestam à comunidade acadêmica de pós-graduação com a realização de eventos dessa natureza.

Prof. Dr. Roberto Senise Lisboa

Coordenador do PPGD/FMU

Prof. Dr. Carlos Eduardo Silva e Souza

Coordenador do PPGD/UFMT

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

O RESPEITO COMO DIREITO DA PERSONALIDADE, À LUZ DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

THE RESPECT A PERSONALITY RIGHT, IN THE LIGHT OF THE PRINCIPLE OF THE DIGNITY OF THE HUMAN PERSON

Eluane de Lima Corrales ¹
Ana Paula Pavanini Navas ²

Resumo

O presente artigo possui, como objetivo, a análise do Direito ao Respeito como um Direito da Personalidade, através da construção histórica das diversas acepções da palavra respeito, com enfoque na concepção do Filósofo Immanuel Kant. A problemática é observada no questionamento: O Respeito pode ser considerado como um Direito da Personalidade? Busca-se a construção teórica acerca dos fundamentos do Direito ao Respeito, sua tutela em âmbito civil e penal, bem como uma análise histórica sobre os danos morais. A pesquisa foi desenvolvida a partir dos métodos de abordagem indutivo e qualitativo, com método de procedimento bibliográfico.

Palavras-chave: Direitos da personalidade, Respeito, Immanuel kant, Danos morais, Dignidade

Abstract/Resumen/Résumé

The article aims to analyze the Right to Respect as a Personality Right, through the historical construction of the various meanings of the word respect, with a focus on the conception of the Philosopher Immanuel Kant. The problem is observed in the questioning: Can Respect be considered as a Personality Right? Theoretical construction on the foundations of the Right to Respect, its protection in civil and penal scope, as well as a historical analysis on the moral damages are pursued. The research was developed from the inductive and qualitative methods, as well as bibliographic procedure.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Personality rights, Respect, Immanuel kant, Moral damages, Dignity

¹ Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica da Universidade Estadual do Norte do Paraná UENP. Graduada em Direito pela Universidade Estadual do Norte do Paraná UENP. Advogada.

² Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica da Universidade Estadual do Norte do Paraná UENP. Graduada em Direito pela Universidade Estadual do Norte do Paraná UENP. Analista Judiciário TRE-PR.

INTRODUÇÃO

A palavra Respeito possui um amplo e importante significado, o qual muitas vezes é esquecido por boa parte dos membros da sociedade. Desde a antiguidade greco-romana, existiam institutos que regravam tal direito, mesmo que de forma rudimentar. Tais institutos foram se aperfeiçoando com o constante desenvolvimento das civilizações, possuindo, hoje, grande prestígio nos Ordenamentos Jurídicos.

Nesta senda, por que não afirmar que o Direito ao Respeito constitui também um dos Direitos da Personalidade? É sabido que, o Direito ao Respeito constitui um importante elemento do convívio social, sendo de grande importância para a manutenção da paz social e essencial para o convívio humano, além de ter suas bases no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

O presente artigo possui, como objetivo, a análise do Direito ao Respeito como um Direito da Personalidade, através da construção histórica das diversas acepções da palavra respeito, com enfoque na concepção do Filósofo Immanuel Kant sobre a temática.

O problema proposto é observado no questionamento: O Respeito pode ser considerado como um Direito da Personalidade? A partir desse questionamento, busca-se a construção teórica acerca dos fundamentos do Direito ao Respeito, sua tutela nos âmbitos civil e penal, bem como a realização de uma análise histórica sobre os danos morais, os quais constituem um dos meios para a reparação da violação de tal Direito. A pesquisa foi desenvolvida a partir dos métodos de abordagem indutivo e qualitativo, com método de procedimento bibliográfico.

1 DIREITOS DA PERSONALIDADE: DAS ORIGENS REMOTAS À TUTELA MODERNA

Direitos da Personalidade, Dignidade da Pessoa Humana e Respeito são conceitos que estão intimamente ligados, os quais são diretamente envolvidos com a ideia de pessoa. Ademais, o Direito surgiu, remotamente, para tutelar a convivência entre seres humanos. Porém, os direitos inerentes às pessoas, mesmo sendo frutos de um longo e antigo processo histórico, possuem construções doutrinárias e aspectos teóricos recentes.

Tal é a importância dessa vertente do Direito Civil, que os Direitos da Personalidade são considerados para Flávio Tartuce (2014, p.119) como sendo fundamentais não só para os indivíduos, mas também para o Estado Democrático de Direito, devendo ser tutelado tanto pelo Direito Privado, quanto pelo Direito Público, sempre em caráter de complementação e diálogo.

Conforme os ensinamentos de Fernanda Borghetti Cantali (2009, p. 28), já haviam na antiguidade greco-romana, manifestações acerca da proteção da personalidade de cada indivíduo. Porém, tais manifestações eram isoladas, não podendo ser comparadas com a atual tutela despendida aos Direitos da Personalidade, sendo assim, consideradas origens remotas e precárias da atual proteção despendida ao desenvolvimento da personalidade.

Ademais, conforme assevera Anderson Schreiber (2013, p. 13), “os direitos da personalidade consistem em atributos essenciais da pessoa humana, cujo reconhecimento jurídico resulta de uma contínua marcha de conquistas históricas”. Ao longo do desenvolvimento histórico, as formas mais remotas de existência dos Direitos da Personalidade foram sendo aperfeiçoadas.

As origens mais antigas da tutela dos direitos personalíssimos, como apontado por Elinar Szaniawski (2005, p.23), são encontrados em dois institutos, um de origem grega e outro de origem romana. São eles a *Hybris* e a *Iniura*. Capelo de Souza (1995, p. 53) afirma que a *hybris* grega e a *iniuria* romana podem ser consideradas como os embriões dos Direitos da Personalidade, constituindo assim, uma cláusula geral de proteção da personalidade.

Na Grécia antiga, os direitos da personalidade eram encontrados na *Hybris*, a qual traduzia a ideia de injustiça, excessos, desequilíbrios. Tal ação possuía caráter penal e tutelava qualquer ato de injúria ou maus tratos praticados contra um cidadão (CANTALI, 2009, p. 28).

Porém, há grande divergência doutrinária, no sentido de que, a verdadeira origem da tutela pessoal, remonta ao Período da Roma antiga, sendo decorrente da Lei das XII Tábuas, onde havia a autorização para a prática da vingança privada autorizada por sentenças públicas, destinadas às sanções de ofensas de caráter pessoal (CANTALI, 2009, p. 30).

Conforme narrado por Fernanda Borghetti Cantali (2009, p. 31), além do período antigo, a proteção à personalidade também teve espaço no período clássico, por meio da *Actio Iniuniarum*, através da qual se garantia a proteção da pessoa contra quaisquer tipos de atitudes de caráter ofensivos, injuriosos, abrangendo inicialmente tanto a integridade física, quanto a vida. Posteriormente, passou a tutelar qualquer prática injuriosa. O pretor possuía total poder para julgar e estabelecer a sanção, a qual seria em pecúnia.

Porém, cumpre ressaltar que tais tutelas, concebidas como originárias dos Direitos da Personalidade, não podem ser vistas com os olhares da atualidade. Portanto, faz-se necessária a análise do contexto histórico, cultural e social de cada época, mensurando o avanço do Direito em cada sociedade, conforme as transformações que se deram na seara de cada civilização.

1.1 Características e Classificações dos Direitos da Personalidade

Por possuírem como objeto os bens mais elevados e nobres da pessoa humana, tais direitos personalíssimos, possuem uma proteção especial. Dessa forma, possuem diversas características que os tornam ainda mais fortes.

Dentre tais distintivos, pode-se destacar que, são direitos intransmissíveis, indispensáveis, originários, absolutos, extrapatrimoniais, imprescritíveis, impenhoráveis, vitalícios, necessários e oponíveis erga omnes. Nas palavras de Carlos Alberto Bittar (2015, p. 43), “são os direitos que transcendem, pois, o ordenamento jurídico positivo, porque ínsitos à própria natureza do homem, como ente dotado de personalidade”.

Além disso, mesmo o atual Código Civil, tendo sido limitado a definir o rol de cinco Direitos da Personalidade, não existe uma lista taxativa que os definem. Tratam-se, pois, de direitos elencados em rol exemplificativo, o que torna tais direitos, ilimitados, podendo, portando, ser pautados no princípio da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, explica Anderson Schreiber (2013, p.15):

[...] embora o Código Civil brasileiro tenha tratado apenas de alguns direitos da personalidade e não tenha tido cuidado de ressaltar a existência de outros tantos além daqueles que contempla em seus arts. 11 a 21, essa omissão não impede que outras manifestações da personalidade humana sejam consideradas merecedoras de tutela, por força da aplicação direta do art. 1º, III, da Constituição.

A classificação dos Direitos da Personalidade é muito controversa na doutrina, pois cada autor possui uma classificação distinta. Adriano de Cupis (1961, p.17), classifica os direitos da personalidade em cinco grupos: direito à vida e à integridade física; direito à liberdade; direito à honra e ao resguardo pessoal; direito à identidade pessoal e direito moral de autor.

Para San Tiago Dantas (1979, p. 200), a divisão consiste em direito à vida, direito à liberdade, direito ao nome, direito à personalidade física, direito a alimentos, à integridade corpórea, integridade moral e à proteção cultural.

Limongi França (1996, p. 939-940) classifica os Direitos da Personalidade em três grupos, sendo eles o direito à integridade física, o direito à integridade intelectual e o direito à integridade moral.

Carlos Alberto Bittar (2015, p. 115), após vários estudos e trabalhos acerca da temática, segue a tríplice divisão ao classificar tais direitos em físicos, psíquicos e morais. Os direitos físicos seriam todos os elementos extrínsecos da personalidade, constituídos pelo

direito à vida, à integridade física, ao corpo, às partes separadas do corpo, ao cadáver, à imagem e à voz.

Já os direitos psíquicos, seriam os elementos intrínsecos da personalidade, compostos pela inteligência e os sentimentos, sendo compostos pelo direito à liberdade, à intimidade, à integridade psíquica e ao segredo. Os direitos morais, por sua vez, tratam da pessoa integrada na coletividade, são os valores da pessoa vistos por ela mesma e pela sociedade. Fazem parte desta última classificação, o direito à identidade, o direito à honra, o direito às criações intelectuais e ao direito ao respeito.

Através desta inédita classificação, Carlos Alberto Bittar classifica o Direito ao Respeito como um Direito da Personalidade. Nessa inusitada visão, o autor, para realizar uma classificação específica ao respeito, subdivide o Direito à honra. Em tal divisão, a honra é vista sob duas vertentes: a honra objetiva e a honra subjetiva.

Dessa forma, a honra objetiva ou externa, é considerada quando a pessoa é vista pela sociedade, ou seja, é sua boa fama e prestígio. A honra objetiva seria, portanto, o objeto de proteção do Direito à honra. A honra subjetiva, ou interna, seria o sentimento que cada indivíduo possui sobre o seu próprio valor social. Tal honra, que compreende a dignidade e o decoro, é o objeto de proteção do respeito.

2 O RESPEITO COMO DIREITO DA PERSONALIDADE

Muito se fala em respeito. Respeito às leis, respeito ao próximo, respeito ao meio ambiente, respeito às crianças, respeito aos idosos, respeito à diversidade étnica, respeito aos deficientes, respeito ao mundo. Mas afinal, o que é respeito?

O conceito de respeito, certamente, não existe. Isso porque ele é uma construção moral, portanto, é extremamente subjetivo e varia conforme a acepção de cada pessoa. Etimologicamente, é originário do latim, *respectus*, significando olhar novamente, olhar para trás, dirigir a atenção novamente. Portanto, é tudo aquilo que necessita de atenção, cuidado, zelo.

O conhecimento comum, aquele que é passado de geração em geração, fruto de um conhecimento que não é científico, define alguns comportamentos que podem ser considerados como expressões do respeito. Dentre eles, estão a reverência, demonstrações de educação e, em alguns casos, a obediência.

Existem, porém, teorias que tentam explicar e apontar os fundamentos do respeito. Afinal, por que devemos respeito ao próximo? O que embasa o direito ao respeito? Porque

somos merecedores de respeito? Seria por causa da regra de ouro (faça aos outros o que deseja que façam a você)?

Para que tais questionamentos sejam respondidos, inicialmente, faz-se necessário o estudo e a análise de duas teorias que versam sobre a temática: a concepção da moral com base na reciprocidade e a doutrina do status.

Para a concepção da moral com base na reciprocidade, o dever de tratar ao outro com respeito é fundamentado apenas pelo fato de se constituir em uma atitude moralmente correta, ou seja, por ser moralmente, o mais correto a se fazer. Tal visão é muito criticada, pois não possui nenhuma fonte específica que embase o direito ao respeito (RAZ, 2004, p. 119).

A doutrina do status, por sua vez, possui intrínseca relação com a concepção de respeito elaborada por Immanuel Kant. Ocorre que, para tal doutrina, o respeito não seria pautado no modo de tratar moralmente as pessoas, mas sim, por elas possuírem *interesse moral*, ou seja, por possuírem respeito à lei moral. Para Kant (2007, p. 32), “todo o chamado interesse moral consiste simplesmente no respeito pela lei”.

Dessa forma, quanto ao pensamento de Immanuel Kant sobre a temática, pode ser observada uma completa aversão à teoria da reciprocidade, uma vez que, o respeito não pode ter como fundamento a regra de ouro, pois tal regra se ocupa de fatores subjetivos.

Conforme observa Michael J. Sandel (2012, p. 157), “A regra de ouro depende de fatos que variam de acordo com a forma como cada um gostaria de ser tratado”. Ainda segundo o autor, o Imperativo Categórico Kantiano faz com que as pessoas sejam respeitadas pelo fato delas serem racionais, independentemente do fato de como elas gostariam de ser tratadas.

Ademais, para Kant, a diferença fundamental entre pessoas e coisas está no fato das pessoas não terem preço, mas sim dignidade, não terem valor relativo, mas sim valor absoluto, intrínseco. Nesse sentido, destaca Luiz Roberto Barroso (2014, p. 71) que, “as coisas que têm preço podem ser substituídas por outras equivalentes. Mas quando uma coisa está acima de todo preço e não pode ser substituída por outra equivalente, ela tem dignidade”.

Nesse sentido, observa Oscar Vieira Vilhena (2006, p. 68) acerca do pensamento Kantiano:

Se todas as pessoas são um fim em si, todas devem ser respeitadas. E ser “fim em si” significa ser considerado como feixe de razão e sentimentos que não podem ser injustificadamente suprimidos. Essa noção de imparcialidade impõe que as pessoas se tratem com reciprocidade não apenas como uma medida de prudência, mas como um imperativo derivado da assunção de que o outro tem mesmo valor que atribuo a mim mesmo – portanto, é merecedor do mesmo respeito.

A reciprocidade derivada do princípio da dignidade humana não pode, assim, ser confundida com a reciprocidade instrumental, que aparece de forma mais clara no contrato hobbesiano, onde eu o respeito apenas porque eu espero que você me respeite, e isso é extremamente conveniente para mim.

Porém, Joseph Raz (2004, p. 127) enfatiza que, muitas discussões contemporâneas, sobre o respeito Kantiano, são equivocadas. Salienta que é muito propagado pela doutrina a necessidade de respeitar as pessoas, apenas pelo fato de serem pessoas. Porém, tal pensamento pouco tem a ver com o real conceito de respeito Kantiano.

Immanuel Kant trata sobre o respeito, em específico, em uma longa nota de rodapé, no Livro Fundamentos da Metafísica dos Costumes. Reconhece o respeito como um sentimento produzido pela razão, tendo como fundamento a lei moral, como demonstrado nos trechos decisivos da nota:

[...] Porém, embora o respeito seja um sentimento, não é um sentimento recebido por influência; é, pelo contrário, um sentimento que se produz por si mesmo através dum conceito da razão, e assim é especificamente distinto de todos os sentimentos do primeiro género que se podem reportar à inclinação ou ao medo. Aquilo que eu reconheço imediatamente como lei para mim, reconheço-o com um sentimento de respeito que não significa senão a consciência da subordinação da minha vontade a uma lei, sem intervenção de outras influências sobre a minha sensibilidade. A determinação imediata da vontade pela lei e a consciência desta determinação é que se chama respeito, de modo que se deve ver o efeito da lei sobre o sujeito e não a sua causa. O respeito é propriamente a representação de um valor que causa dano ao meu amor-próprio. [...] O objecto do respeito é portanto simplesmente a lei, quero dizer aquela lei que nos impomos a nós mesmos, e no entanto como necessária em si. [...] Todo o respeito por uma pessoa é propriamente só respeito pela lei (lei da rectidão, etc), da qual essa pessoa nos dá o exemplo (KANT, 2007, p. 32).

Dessa forma, assim como pessoas não têm preço, o respeito também não o tem. Nesta senda, podemos considerar, a partir das visões apresentadas, que as perguntas aqui realizadas, tendo em vista o carácter amplamente subjetivo de respeito, não possuem respostas certas.

Foram, porém, apresentadas algumas possíveis respostas, dentre elas, a visão em que o respeito representa as pessoas que exemplificam as leis morais, bem como a visão que, considera o respeito, tendo em vista que as pessoas representam um fim em si mesmas, tendo, portanto, um valor intrínseco, diferenciador de todos os outros seres. Ademais, ambas vertentes

possuem um ponto em comum: ao tratar de Respeito, diretamente trata-se também da dignidade da pessoa humana.

2.1 A Dignidade da Pessoa Humana como expressão do respeito

No Brasil, após duas décadas marcadas pelo autoritarismo e pela supressão de diversos direitos, características marcantes da ditadura militar, houve então o alvorecer de uma nova era, a partir de 05 de outubro de 1988. O Ordenamento Jurídico Brasileiro, ao determinar a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil, em seu art. 1º, inciso III, criou também uma cláusula geral de proteção à pessoa humana.

Destarte, tal princípio pode ser considerado como fundamento do Direito e pressuposto axiológico responsável pela unidade do Ordenamento Jurídico (FERMENTÃO; SILVA, 2015, p. 31). Ademais, foi aprovado em 2006, na IV Jornada de Direito Civil, o Enunciado nº 274 do CJP/STJ, o qual prevê que “os direitos da personalidade, regulados de maneira não exaustiva pelo Código Civil, são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida no art. 1º, III, da Constituição (princípio da dignidade da pessoa humana)” (TARTUCE, 2015, p. 88).

Conforme assevera Fernanda Borghetti Cantali (2009, p. 88), embora a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 não tenha consagrado, expressamente, o livre desenvolvimento da personalidade, ao lado do princípio da dignidade da pessoa humana, como ocorre na Constituição Alemã, os Direitos da Personalidade possuem sua tutela geral pautados nesse princípio.

Nesse sentido, ressalta:

Com efeito, não há como refutar o reconhecimento e a consagração de uma tutela geral de personalidade através do princípio da dignidade da pessoa humana, o qual consiste em uma cláusula geral de concreção da proteção e do livre desenvolvimento da personalidade (CANTALI, 2009, p. 88).

Já em âmbito infraconstitucional, pode-se considerar que tal proteção encontra-se no art. 186, do Código Civil de 2002. Dessa forma, percebe-se que a pessoa humana possui plena proteção por parte do ordenamento jurídico, no qual qualquer pessoa pode acionar a proteção do Estado para que este iniba, previna, para que cesse ameaça ou lesão ao seu patrimônio, ou ainda, contra sua dignidade (FERREIRA; BIZELLI, 2013, p. 1009).

A Dignidade da Pessoa Humana também é um conceito moral, não sendo em sua origem um conceito jurídico. Pode, portanto, ser considerada como o resultado de uma

construção filosófica, a qual expressa o valor intrínseco da pessoa, valor este que a faz completamente única e dona de si mesma, devendo sempre ser considerada como um fim, o qual é decidido por ela mesma (MARTINEZ, 2003, p. 68).

Ingo Wolfgang Sarlet (2001, p. 60) ensina que a dignidade da pessoa humana é uma qualidade inerente ao ser humano, a qual o distingue e o faz merecedor de respeito. Tal respeito deve ser proporcionado pelo Estado e pela comunidade, sendo considerado como o complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa contra atos degradantes e desumanos.

Dessa maneira, pode-se observar que, ao dizer que o respeito consiste na consideração pelos direitos e deveres dos indivíduos, o pensamento de Ingo Wolfgang Sarlet vai de encontro com o conceito de respeito elaborado por Immanuel Kant, defendido também por Joseph Raz, no qual o fundamento do respeito não seria nada além do que o cumprimento às próprias normas de convivência.

Cumprindo ainda ressaltar que, os termos Direitos Humanos, Direitos Fundamentais e Direitos da Personalidade, não devem ser confundidos. Conforme ensina Anderson Schreiber (2013, p.13), “a ampla variedade de termos não deve gerar confusões. Todas essas diferentes designações destinam-se a contemplar atributos da personalidade humana merecedores de proteção jurídica”. Saliencia que, a diferença entre eles, é o plano em que a personalidade humana se manifesta e é protegida.

Dessa forma, a expressão Direitos Humanos é utilizado em plano internacional. Direitos Fundamentais é utilizado para os direitos que são positivados na Constituição de determinado Estado. A expressão Direitos da Personalidade, por sua vez, é utilizada nas relações entre particulares.

2.2 Tutela Penal e Tutela Civil do Direito ao Respeito

No Direito Penal, o Direito ao Respeito é tido como violado, em específico, na falta de observância aos preceitos da honra subjetiva do sujeito. Cabe aqui ressaltar, a diferença entre honra subjetiva e honra objetiva. A primeira, é o sentimento que a pessoa possui de si mesma, a segunda, a reputação que possui em seu meio social. Em âmbito penal, a honra subjetiva é tutelada pelo crime de injúria, já a honra objetiva, pelos crimes de calúnia e difamação (SCHREIBER, 2013, p. 72).

O crime de injúria é previsto no Código Penal em seu artigo 140 e possui como bem juridicamente protegido, a honra subjetiva, sendo imprescindível a caracterização do *animus injuriandi* para a sua configuração. O agente desrespeita a dignidade ou o decoro da vítima.

Ressalta-se que, o Código Penal, distingue de maneira tímida tais sentimentos (GRECO, 2014, p.460). Porém, conforme antigo posicionamento apresentado por Aníbal Bruno (1976, p. 300), pode-se considerar que, a dignidade, abrange o sentimento que o indivíduo possui sobre o seu próprio valor, já o decoro, a ciência que possui sobre sua respeitabilidade.

O Código Civil não conceituou a injúria, deixando tal tarefa para o Código Penal. Em âmbito Cível, medidas específicas para a tutela ao Direito ao Respeito estão previstas nos artigos 12 e 186. Ambos tratam da tutela preventiva e ressarcitória, em caso de danos. Em específico, o artigo 12 pode ser considerado como uma cláusula geral de proteção aos direitos da personalidade. Ademais, ainda prevê a possibilidade de utilização de outros instrumentos de proteção, em face da insuficiência dos instrumentos tradicionais (CANTALI, 2009, p. 94 e 95).

Nessa senda, a injúria é configurada ao humilhar o ofendido em sua dignidade ou decoro. Como reparação em âmbito cível, há a previsão do artigo 953 do Código Civil, o qual prevê, em específico, a aplicação de indenização aos atos de injúria, difamação ou calúnia. Nesses casos, se o ofendido não puder provar o prejuízo em âmbito material, o juiz irá fixar, de forma equitativa, o *quantum* indenizatório.

2.3 O Respeito como Direito da Personalidade na Legislação Infraconstitucional

O Ordenamento Jurídico Brasileiro realiza a proteção e garante os direitos e deveres de vários grupos vulneráveis, dentre eles, merecem destaque no campo dos direitos da personalidade, as crianças e os adolescentes, os idosos e os deficientes.

Todos esses grupos possuem legislações infraconstitucionais que preveem diversas garantias e direitos direcionados, especificamente, para tais públicos. São eles, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015).

Cumprir lembrar que, não há um rol taxativo dos direitos da personalidade. Dessa forma, é inequívoco que, tais Estatutos, possuem tutelas voltadas para a proteção da personalidade de seus titulares. O primeiro deles, o Estatuto da Criança e do Adolescente, trouxe para o Brasil a aplicação da Doutrina da Proteção Integral ao menor. Tal proteção teve origem na Convenção acerca dos Direitos da Criança, a qual foi aprovada pela Organização das Nações Unidas (ONU), em 20 de novembro de 1989 (PEREIRA, 2015, p. 15).

Tal instrumento proporcionou à criança proteção especial, destinada ao adequado desenvolvimento de sua personalidade, devendo contar, para isso, com um ambiente familiar que proporcione afeto, respeito e dignidade. A Convenção foi ratificada pelo Brasil por meio

do Decreto nº 99.710/1990, em 21 de novembro. Porém, suas diretrizes já haviam sido utilizadas na elaboração do ECA (CARDIN; MOCHI, 2013, p. 20).

O artigo 227 da Constituição Federal de 1988, por sua vez, ratificou ainda mais tais direitos, assegurando à criança e ao adolescente o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à convivência familiar, dentre outras relevantes garantias, sendo dever da família, da sociedade e do Estado a concretização e a constante efetivação destas importantes prerrogativas.

Em específico, liberdade, respeito e dignidade são tratados nos artigos 15, 16, 17 e 18 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Tânia da Silva Pereira (2008, p. 203), utiliza a expressão “trilogia da proteção integral” para denominá-los e, ressalta ainda que, os direitos da personalidade não podem ser afastados do universo infanto-juvenil.

Ressalta-se que, o Estatuto da Criança e do Adolescente, não menciona a expressão direitos da personalidade, porém, está permeado desses direitos, como assevera Valéria Silva Galdino Cardin e Tatiana de Freitas Giovanini Mocha (2013, p. 24):

Salienta-se que os desdobramentos do direito à liberdade, ao respeito e à dignidade, previstos nos arts. 16 a 18 do ECA, também correspondem aos direitos da personalidade do menor, porquanto tutelam a integridade física e psíquica, a honra, a imagem, a liberdade de escolha, a dignidade sexual, o direito de a criança e o adolescente desenvolverem a personalidade, dentre outros.

O Direito ao Respeito também é previsto, expressamente, na Lei Federal nº 10.741/2003, a qual dispõe sobre o Estatuto do Idoso. Tal previsão é realizada no artigo 3º da citada Lei, o qual assevera que constitui obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público, que seja assegurado ao idoso, o direito ao respeito, dentre outras garantias previstas, como a vida, a saúde, a alimentação, a educação, a cultura, o esporte, o lazer, o trabalho e a dignidade.

Nas palavras de Guilherme Freire Falcão de Oliveira (2013, p. 09), “é fundamental que a família constitua um referencial de tolerância, de aceitação e dedicação, para que este respeito recíproco desenvolvido no seio familiar reflita também nas relações entre os indivíduos”. Ainda segundo o autor, apenas agindo com respeito aos idosos é que se construirá uma sociedade consciente, justa e solidária.

Tal premissa também é destacada no artigo 10, do Estatuto do Idoso, no qual a responsabilidade do Estado e da Sociedade em assegurar respeito à pessoa idosa, é expressa.

Em seu artigo 8º, ainda prevê que, o envelhecimento, é um direito personalíssimo, sendo a sua proteção um direito social.

No Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei Federal nº 13.146/2015, tal previsão é realizada no artigo 8º, no qual Estado, sociedade e família possuem como dever assegurar à pessoa com deficiência, a efetivação do direito ao respeito.

Ao tratar da ordem social, a Constituição da República Federativa do Brasil, apontou como dever da família e do Estado, a proteção das pessoas com deficiência. Nesse sentido, Lourival Serejo (2016, p.12) ressalta que “embora a família venha se distanciando das regras estatais, em favor da autonomia privada, o Estado não pode omitir-se em promover ações positivas, notadamente no que se refere à proteção de pessoas com deficiência”.

Ademais, tal Estatuto prevê a aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana em diversos níveis. Ressalta-se que, como observado no artigo 18 deste Estatuto, a palavra respeito deve ser interpretada nos mais variados sentidos, inclusive, quanto ao respeito à especificidade, à identidade de gênero e à orientação sexual do deficiente. Nesse mesmo artigo, em seu parágrafo segundo, há mais uma definição do direito ao respeito, o qual consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo também a proteção de outros direitos da personalidade.

3 CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DANOS MORAIS OU ANÍMICOS

A palavra dano vem do latim, *damnu*, significando qualquer mal ou ofensa sofridos, podendo causar diminuição da pessoa ou de seu patrimônio (CENCI, 1992, p. 661). Pode ainda, ser definido como prejuízo, estrago, deterioração, danificação.

Já a palavra moral, a qual também é originária do latim, *moralis*, é relativa aos costumes e designa o que é honesto, virtuoso, conforme a consciência de cada ser e segundo os princípios gerais de humanidade. Possui um campo mais amplo do que o próprio Direito, sendo para a filosofia, o estudo dos costumes.

Nessa senda, conforme assevera José Eduardo Callegari Cenci (1992, p. 663), “Dano Moral é, em síntese, o sofrimento experimentado por alguém, no corpo ou no espírito, ocasionado por outrem, direta ou indiretamente”.

Acerca do assunto, Anderson Scheiber (2013, p. 16) aponta que o dano moral consiste na lesão a um atributo pertencente à personalidade humana, expressamente reconhecidos ou não pelo Código Civil, consistindo em figura de notável importância à prática judicial brasileira.

O dano moral é formado por todos os prejuízos sofridos que não se incluem dentre os danos materiais, constituindo em uma agressão à própria pessoa, permanecendo em sua vida de

forma constante e duradoura. (MAGGI, 2007, p. 753). Conforme o apóstolo São João, os danos morais são os danos da alma, os danos anímicos, pois são totalmente intangíveis e de difícil mensuração.

No ordenamento brasileiro é previsto no art. 5º, V e X, da Constituição da República Federativa do Brasil, constituindo-se em um direito fundamental. Em ambos os incisos é assegurado o direito à indenização pelo dano moral, em especial, à indenização em casos de violação aos direitos da personalidade.

Mesmo ganhando previsão Constitucional apenas em 1988, o Código Civil de 1916 já reconhecia a teoria dos danos morais, mesmo faltando a existência de uma normatização constitucional. Adotando o princípio da culpa como fundamento genérico da responsabilidade, o art. 159 do Código Civil de 1916 previa que “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano”.

Porém, nem sempre foi assim, pois em âmbito mundial, em períodos históricos já vencidos, somente os danos patrimoniais eram sujeitos à reparação. Com o passar do tempo e com o desenvolvimento social, as sociedades que logravam uma melhor organização política e maior desenvolvimento, passaram a exigir que os danos morais possuísem tratamento especial, sendo estes, também configurados como danos reparáveis (PACHECO, 2001, p. 616).

3.1 Teorias sobre o dano

Ressalta-se que, constitui dano, toda e qualquer lesão à dignidade de uma pessoa. Porém, tal conceituação possui caráter extremamente vago, fato este que originou grande discussão doutrinária acerca do conceito e da amplitude do dano. Dessa discussão, surgiram as teorias que buscavam definir o que constituiria o dano. São elas a Teoria da Diferença e a Teoria do Interesse.

Para os adeptos da Teoria da Diferença, dano teria uma conceituação estritamente patrimonialista, na qual seria o resultado da diferença patrimonial entre o momento anterior e posterior à prática danosa. Seria, portanto, representado pela equação $P1 - P2 = D$ (FERREIRA; BIZELLI, 2013, p. 1010); P1 seria o patrimônio antes do dano; já P2, o patrimônio já lesado; D, por sua vez, seria o resultado danoso.

Tendo em vista tal teoria, os danos extrapatrimoniais, os quais não possuem expressão econômica, não gerariam nenhum resultado à equação, pois não haveria patrimônio lesado,

resultando sempre em 0 (zero), fato este que resulta na inaplicabilidade da teoria da diferença aos danos extrapatrimoniais.

Para que houvesse a resolução de tal divergência, os doutrinadores desenvolveram um novo entendimento sobre o tema. Neste cenário, surgia então a Teoria do Interesse, teoria híbrida, a qual não protegia, unicamente, o patrimônio do indivíduo, mas sim, o seu interesse, o qual poderia ser patrimonial ou não. Como entendido por Sérgio Severo (1996, p. 6), o dano se configuraria com a lesão de qualquer interesse que fosse juridicamente protegido.

Com o advento de tal vertente doutrinária, houve então, o reconhecimento do dano moral, pois dano passou a significar toda e qualquer violação a um interesse juridicamente tutelado, abrangendo danos patrimoniais e extrapatrimoniais (FERREIRA; BIZELLI, 2013, p. 1010).

Conforme assevera Fernanda Borghetti Cantali (2009, p. 115), “essa perspectiva constitucionalizada permite que se conceitue o dano moral como o dano oriundo de qualquer lesão à dignidade”. Nessa senda, qualquer ofensa que tenha o potencial de ofender a dignidade humana gera dano moral, mesmo que não constitua um direito subjetivo.

3.2 A reparação dos danos morais por meios éticos

Inicialmente, cumpre ressaltar a grande confusão existente entre as significações pertinentes aos termos “dano extrapatrimonial” e “dano moral”. Tais expressões não possuem o mesmo significado. Dano extrapatrimonial é gênero, do qual o dano moral é espécie, estando lado a lado com as outras espécies de danos extrapatrimoniais, como o dano estético e o dano existencial.

Porém, tal confusão de termos ocorre, inclusive, na doutrina. Existem autores que ainda discutem e argumentam sobre a natureza dos danos morais, questionando se tal categoria seria espécie do dano extrapatrimonial, ou se consistiria em uma categoria própria.

Nesse sentido, no Ordenamento Jurídico Brasileiro, a doutrina moderna considera que, a expressão dano moral, é sinônimo de dano extrapatrimonial. Para embasar tal posicionamento, Fernanda Borghetti Cantali (2009, p. 118-119) assinala que, no Brasil, a utilização do termo dano moral, como sinônimo de dano extrapatrimonial, é legitimada por vários textos normativos, dentre eles o art. 5º, incisos V e X, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, bem como o art. 186, do Código Civil de 2002.

Outro aspecto muito questionado e divergente na doutrina, é sobre a reparação do dano moral. Tal aspecto foi, inclusive, muito utilizado como argumento, pelos adeptos à corrente negativista, a qual era contrária à admissibilidade dos danos extrapatrimoniais.

Como fundamentos, diziam que havia a incerteza do direito violado, a imoralidade de se compensar a dor com dinheiro, bem como a inconveniência de atribuir ao juiz um poder ilimitado para a aferição da indenização. Já a teoria mista, admitia a indenização dos danos extrapatrimoniais quando estes tivessem consequências patrimoniais. Ou seja, era uma teoria mascarada, pois só estava interessada em reparar o dano patrimonial (FERREIRA; BIZELLI, 2013, p. 1010).

Em nosso Ordenamento Jurídico, até meados de 1960, o entendimento predominante previa que indenizar a dor com dinheiro, a chamada *pecúnia doloris*, seria um ato imoral (SCHREIBER, 2013, p. 17).

Porém, vários autores se manifestaram a favor do ressarcimento dos danos extrapatrimoniais, dentre eles, destacaram-se Pontes de Miranda e Clóvis Beviláqua. Ressaltavam que, mais imoral do que ressarcir uma ofensa com dinheiro, seria ter-se como irressarcível o que tanto ofendeu e feriu a dignidade do ser humano.

O Supremo Tribunal Federal, superou o entendimento contrário apenas no ano de 1966, ao admitir, pela primeira vez, a indenização por dano moral puro, o chamado dano anímico (SCHREIBER, 2013, p. 17). Mesmo após tantas dissensões para que houvesse o reconhecimento do dano moral, ainda nos tempos atuais, há parte da doutrina que critica como sua reparação é realizada.

Tais críticas concentram-se, principalmente, por este tipo de dano ser reparado por meio de indenizações em dinheiro, a qual é a mais comum, competindo ao Poder Judiciário a aferição do valor, conforme a gravidade do dano (SCHREIBER, 2013, p. 17).

Os atuais defensores deste pensamento dizem que é necessário que a justiça brasileira, que os operadores jurídicos e que a sociedade como um todo, revisem a atual e perigosa tendência de reparar os danos morais em dinheiro e que comecem a propor a reparação, quando efetivamente cabível, por meios não pecuniários, meios esses que, deveriam ser definidos conforme cada caso (BUITONI, 2003, p.865).

Dessa forma, o dano moral pode ser reparado também de modo não pecuniário. Sobre a temática, Anderson Schreiber (2013, p. 18) acrescenta que a compensação pode ser dupla, com a ocorrência da aplicação da indenização em pecúnia, cumulada com um pedido de desculpas público ou algo semelhante, fato este que proporcionaria uma compensação ainda mais ampla à vítima, bem como maior conscientização do ofensor.

Dentre os fundamentos, está o de que o dano moral pertence ao campo da ética; já o dinheiro, ao campo da lógica. Assim sendo, o dano moral deve ser reparado pelos meios morais, e não pelos meios monetários, evitando-se, com tal conduta, a banalização do instituto, bem como o aumento da indústria de danos morais.

CONCLUSÃO

O conceito de Respeito é algo subjetivo, variando de indivíduo para indivíduo. Para Kant, significa o cumprimento da lei moral, a qual também é variável. Para Carlos Alberto Bittar, compõe a parte subjetiva do direito à honra.

Portanto, cumpre ressaltar que, dentre tantas significações, conceitos e entendimentos, o fator essencial está sendo esquecido: a efetiva aplicação e concretização do Respeito.

Ademais, podemos concluir que o Direito ao Respeito pode ser considerado com um dos Direitos da Personalidade. Afinal, o rol de tais direitos é apenas exemplificativo, sendo o respeito também fundamentado na dignidade da pessoa humana.

Porém, resta equivocado o pensamento que limita a proteção de tal direito apenas ao campo subjetivo da honra, tendo proteção jurídica penal apenas por meio da injúria. Isso porque o Direito ao Respeito é inerente à vida, seja perante si mesmo, seja perante a sociedade, devendo ser garantido e observado em todos os momentos.

O respeito é um sentimento onipresente em todos os setores da vida humana e deve ser a base fundante de todas e quaisquer relações, inclusive as de Direito. Fato é que, o Direito ao Respeito, é observado, expressamente, em diversas legislações infraconstitucionais, comprovando assim que sua não observância não ocorre somente com a violação da dignidade e do decoro.

Dessa forma, não importa qual o conceito ou corrente teórica seguir. O que realmente importa, é aplicar o Respeito sem restrições, dizendo não aos preconceitos e respeitando os ideais e as distintas características do próximo.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. *A dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial*. Tradução Humberto Laport de Mello. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*. 8 ed., ver., aum. e mod. por Eduardo C. B. Bittar. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 17 mai. 2018.

_____. *Decreto - Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 15 mai. 2018.

_____. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 15 mai. 2018.

_____. *Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003*. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/110.741.htm>. Acesso em: 17 mai. 2018.

_____. *Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015*. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm>. Acesso em: 17 mai. 2018.

_____. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 17 mai. 2018.

BRUNO, Aníbal. *Crimes contra a pessoa*. 4. Ed. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1976.

BUITONI, Ademir. Reparar os danos morais pelos meios morais. *Revista de Direito Privado* 16/37, out/2003. IN: STOCO, Rui (Org). *Teoria do dano moral e direitos da personalidade*. (Coleção doutrinas essenciais: dano moral; v. 1. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

CANTALI, Fernanda Borghetti. *Direitos da personalidade: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

CAPELO DE SOUZA, Rabindranath Valentino Aleixo. *O direito geral de personalidade*. Coimbra: Coimbra, 1995.

CENCI, José Eduardo Callegari. Considerações sobre o dano moral e a sua reparação. *Revista dos Tribunais*, 45-68, set. 1992. IN: STOCO, Rui (Org). *Teoria do dano moral e direitos da*

personalidade. (Coleção doutrinas essenciais: dano moral; v. 1. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

CUPIS, Adriano de. *Os direitos da personalidade*. Tradução de Adriano Vera Jardim e Antonio Miguel Caeiro. Lisboa: Morais, 1961.

DANTAS, Edmea San Tiago. *Programa de Direito Civil*. Rio de Janeiro: Rio, 1979.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues; SILVA, Ricardo da Silveira e. A sociedade superinformativa e as novas tecnologias: será o fim da privacidade? E o despir-se da própria dignidade? IN: RIBEIRO, Daniela Menengoti Gonçalves; DIAS, José Francisco de; Assis; RODRIGUES, Mithiele Tatiana Rodrigues. *Temas atuais de direito da personalidade*. VOL. 1. Ed. (ebook). Maringá, PR: Vivens, 2015.

FERREIRA, Keila Pacheco; BIZELLI, Rafael Ferreira. A cláusula geral de tutela da pessoa humana: enfoque específico no dano existencial, sob a perspectiva civil-constitucional. *Revista de Direito Privado*. RDPriv. 54/11-43, abr-jun./2013. IN: STOCO, Rui (Org). *Teoria do dano moral e direitos da personalidade*. (Coleção doutrinas essenciais: dano moral; v. 1. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal: parte especial, volume II: introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa*. 11 ed. Niterói, RJ: Impetus, 2014.

KANT, Immanuel. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*. Tradução de Paulo Quintela. Lisboa/Portugal: Edições 70, Lda, 2007.

LIMONGI FRANÇA, Rubens. *Instituições de Direito Civil*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

MAGGI, Bruno Oliveira. Nova proposta de classificação do dano no Direito Civil. *Revista do Direito Privado* 32/32, out/2007. IN: STOCO, Rui (Org). *Teoria do dano moral e direitos da personalidade*. (Coleção doutrinas essenciais: dano moral; v. 1. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MARTINEZ, Gregorio Peces-Barba. *La dignidade l ela persona desde la filosofia del derecho*. 2. Ed. Madrid: Dykinson, 2003.

MOCHI, Tatiana de Freitas Giovanini; CARDIN, Valéria Silva Galdino. Do incesto e da proteção aos direitos da personalidade da criança e do adolescente. IN: CARDIN, Valéria Silva Galdino (org). *Novos Rumos dos direitos especiais da personalidade e seus aspectos controvertidos*. Curitiba: Juruá, 2013.

NORONHA, Fernando. Os danos à pessoa, corporais (ou biológicos) e anímicos (ou morais em sentido estrito), e suas relações com os danos patrimoniais e extrapatrimoniais. *Revista de Direito Privado*, 22/83, abr. 2005. IN: STOCO, Rui (Org). *Teoria do dano moral e direitos da personalidade*. (Coleção doutrinas essenciais: dano moral; v. 1. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

OLIVEIRA, Guilherme Freire Falcão de. Os idosos no velho continente. IN: *Revista IBDFAM*. Edição 02. Agosto de 2013. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/publicacoes/leitor/22>. Acesso em: 10. Jul. 2018.

PACHECO, Paulo Henrique Cremonese. A introdução da doutrina norte-americana do punitive damage no sistema jurídico brasileiro para a avaliação das indenizações por danos morais – o dano moral enquanto elemento difusor da cidadania. *Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo*, RIASP 8/292-301, jul-dez./2001. IN: STOCO, Rui (Org). *Teoria do dano moral e direitos da personalidade*. (Coleção doutrinas essenciais: dano moral; v. 1. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

PEREIRA, Tânia da Silva. 25 anos do ECA. IN: *Revista IBDFAM*. Edição 22. Agosto/Setembro de 2015. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/publicacoes/leitor/22>. Acesso em: 10. Mai. 2018.

_____. *Direito da Criança e do Adolescente: uma proposta interdisciplinar*. 2. Ed. São Paulo: Renovar, 2008.

RAZ, Joseph. *Valor, respeito e apego*. Tradução de Vadim Nikitin. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

SANDEL, Michel. *Justiça – O que é fazer a coisa certa*. Tradução de Heloísa Matias e Maria Alice Máximo. 5ª edição. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.

SARLET, Indo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 4ª ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SCHREIBER, Anderson. *Direitos da Personalidade*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

SEREJO, Lourival. O Estatuto da Pessoa com Deficiência e sua repercussão no Direito de Família. IN: *Revista IBDFAM*. Edição 24. Dez 2015/Jan 2016. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/publicacoes/leitor/22>. Acesso em: 10. Jul. 2018.

SZANIAWSKI, Elimar. *Direitos de personalidade e sua tutela*. 2 ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

TARTUCE, Flávio. *Manual de direito civil*. 5 ed. ver., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

VIEIRA, Oscar Vilhena. *Direitos Fundamentais: uma leitura da jurisprudência do STF*. São Paulo: Malheiros, 2006.